

compilações doutrinais

VERBOJURIDICO

**AS GARANTIAS TRIBUTÁRIAS
E O REGIME GERAL DAS TAXAS
DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

DR. MIGUEL PRIMAZ

ADVOGADO



verbojuridico[®]

JANEIRO 2008

Título: AS GARANTIAS TRIBUTÁRIAS E O REGIME GERAL DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Autor: Dr. Miguel Primaz
Advogado

Data de Publicação: Janeiro de 2008

Classificação: Direito Fiscal

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímparas pela ordem normal (princípio para o fim).

AS GARANTIAS TRIBUTÁRIAS E O REGIME GERAL DAS TAXAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Dr. Miguel Primaz

— ADVOGADO —

A matéria que nos propomos analisar tem sido bastante debatida nos últimos anos, que no âmbito da jurisprudência, abrangendo-se aqui, quer os Tribunais Superiores, quer o Tribunal Constitucional, quer no âmbito da própria doutrina fiscalista.

Todavia, por imperativos de tempo e espaço, iremos restringir a análise jurídica aos meios processuais passíveis de serem utilizados nestas situações, numa perspectiva ampla, abrangendo assim também os institutos gratuitos, v.g. a reclamação gratuita.

Em primeira análise, verifica-se existirem vários tipos de instrumentos utilizados no “contestar” desta tributação, quer a reclamação gratuita, quer a impugnação judicial, quer ainda a oposição à execução.

E esta multiplicidade decorre logo do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, publicado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e que teve entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Neste novo regime constata-se pela leitura do seu art. 16º, com a epígrafe “*Garantias*”, a possibilidade dos sujeitos passivos reclamarem ou impugnarem a respectiva liquidação.

Todavia, no n. 5 do mesmo artigo, preceitua-se a obrigação da prévia dedução da reclamação para se poder impugnar judicialmente.

Esta prévia obrigação configura um regresso ao regime imediatamente anterior ao da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e que vigorou até 1 de Janeiro de 1999. Neste anterior regime, a impugnação judicial das taxas cobradas pelas autarquias também dependia de uma reclamação gratuita prévia para os seus órgãos executivos.

Perante esta obrigatoriedade da prévia dedução, vislumbra-se uma situação de diminuição efectiva das garantias dos contribuintes que sejam obrigados ao pagamento de taxas locais.

Por outro lado, o prazo para deduzir reclamação graciosa da liquidação de pagamento das taxas locais foi reduzido para 30 dias a contar da notificação da liquidação quando anteriormente era de 120 dias a contar do termo do prazo para pagamento voluntário.

Pelo que, analisando que o prazo geral da reclamação graciosa previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) é de para 120 dias (foi ampliado pela Lei do Orçamento do Estado para 2006, quando era de 90 dias), verifica-se com preocupação este prazo reduzido, agora de 30 dias.

Outra alteração é ao nível do indeferimento tácito, porquanto presume-se indeferida a reclamação, para efeitos de impugnação se não for decidida no prazo de 60 dias, quando este prazo era de 6 meses.

Para além disso do indeferimento expresso ou tácito cabe impugnação judicial para o TAF da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento, quando este prazo era anteriormente de 90 dias.

Como nem tudo são retrocessos ao nível das garantias, o prazo para deduzir impugnação judicial do indeferimento expresso da reclamação graciosa foi, no entanto, alargado de 15 para 60 dias.

Outro aspecto importante desta Lei consiste na revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada por este novo regime, ou forem alterados em conformidade com o mesmo.

Desta forma, com estas alterações ao nível dos prazos, torna-se imprescindível um maior controlo de modo a que não surtam efeitos nefastos nas garantias dos particulares.

Com estas alterações, nas futuras liquidações o caminho poderá passar pela oposição à execução, baseado no art. 204º n1 al. a) do CPPT, tendo para tal um prazo de 30 dias após a citação, ou não tendo havido esta, da primeira penhora ou pela impugnação judicial observando-se a exigência da prévia reclamação.

É necessário também a compatibilização das normas deste novo regime geral das taxas das autarquias locais, com as da nova Lei das finanças locais, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Com efeito, nesta nova Lei das Finanças locais, ficou prevista simplesmente a aplicação à reclamação graciosa e à impugnação judicial das liquidações de taxas das autarquias locais, das normas do CPPT, “*com as necessárias adaptações*”, onde não parece efectivamente de incluir essa “*prévia*” reclamação graciosa à impugnação judicial, que agora foi estabelecida neste regime geral das taxas locais.

Esta situação, criada pelo legislador, ao prever duas normas de sentido diverso, é ainda mais difícil de articular e superar quando ambas entraram em vigor, por disposição expressa, na mesma data, ou seja, no dia 1 de Janeiro de 2007.

Várias questões se levantam, tal como a de saber se aplica-se de imediato o art. 16º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais às liquidações anteriores à sua entrada em vigor? E nestes casos existe necessidade duma reclamação prévia para se poder avançar com uma impugnação judicial? E é aceitável a redução do prazo para intentar esta?

Em princípio a Lei nova só dispõe para o futuro.

Com efeito, dispõe o artigo 12º, n.º 1, do Código Civil que a Lei só dispõe para o futuro, salvo se lhe for atribuída eficácia retroactiva pelo Legislador caso em que se presumem ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a Lei se destina a regular.

Por sua vez o n.º 2 do mesmo preceito legal estatui que quando a Lei dispuser sobre os efeitos dos factos, a Lei nova só visa, em caso de dúvida, os factos novos.

Já no art. 12º n.3 da Lei Geral Tributária (LGT) refere-se que as normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

Perante estas normas e o facto do prazo para deduzir impugnação judicial ser de natureza substantiva, de caducidade e peremptório, contando-se nos termos do disposto no artigo 279.º CC, conforme se estabelece no artigo 20.º CPPT, e não sendo assim um prazo processual ou judicial.

E tendo ainda em atenção que a aplicação imediata da lei processual nova contende com garantias, direitos e interesses legítimos dos contribuintes, como será o caso, nomeadamente, de encurtamento de prazos e do restringir dos meios de acção.

Defende-se que relativamente às situações já em decurso, aplicar-se-á sempre a lei antiga, ressalvando-se sempre, como é óbvio, o que a lei dispuser em contrário. (Ofício Circulado 716 – 09.05.1991) – Instruções para a execução prática do Código de Processo Tributário.

Pelo que a nova Lei não será aplicável aos processos de liquidação já concretizados anteriormente, sob pena de violação das garantias dos contribuintes, pelo que em consonância com a mesma premissa deverão ser impugnadas nos prazos gerais do CPPT.

Face a este entendimento, atente-se nos seguintes corolários para os processos de liquidação referentes a factos tributários anteriores à entrada em vigor do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (01.01.2007):

- Reclamações graciosas

Prazo de 120 dias a contar do termo do prazo para pagamento voluntário de acordo com o estipulado no art. 70 n.1 e art.102º n.1 do Código de Procedimento e de Processo (CPPT).

Esta reclamação é facultativa nestes casos, só sendo obrigatória para os abrangidos pela nova Lei referida.

- Impugnações Judiciais

Prazo de 90 dias a contar do termo do prazo para pagamento voluntário, conforme preceitua o art. 102º n.1 do CPPT;

Prazo de 15 dias se se seguir a um indeferimento expresso da reclamação graciosa;

Prazo de 90 dias se se seguir a um indeferimento tácito da reclamação graciosa (dá-se este tipo de indeferimento na ausência de resposta do Reclamado após 6 meses da data de entrada da reclamação).

Sem prazo ou deduzível a todo tempo, quando a impugnação tiver como fundamento a nulidade. Se o vício se concretizar na inconstitucionalidade (orgânica, material) será

possível enquadrar nesta possibilidade conforme a doutrina constitucionalista tem defendido veja-se este trecho do parecer da PGR N.º 9/94 “*As normas declaradas inconstitucionais ou ilegais não são apenas anuladas (mera anulabilidade); elas estão feridas de nulidade desde a sua entrada em vigor ou desde o momento em que se tornaram inconstitucionais (ou ilegais), se só se tornaram inconstitucionais (ou ilegais) posteriormente (efeitos ex tunc)*”, mas dependerá no final do entendimento concreto feito pelo Tribunal.

- Oposições à Execução

Prazo de 30 dias a contar da citação pessoal e com fundamento na inexistência de imposto (art. 204 n.1 al. a do CPPT)

É nosso entendimento conclusivo ser esta a única forma de compatibilizar a o princípio da aplicação imediata das normas adjectivas e as necessárias garantias que usufruem as expectativas dos particulares, sem deixar de lamentar a forma pouco coerente e ordenada com que o Legislador interveio nesta área.

Miguel Primaz
ADVOGADO

Lisboa - Dezembro 2007
Email: miguelprimaz@gmail.pt